

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**51**

**2010**

**AUTORIA**

**DEPUTADO SINEVAL ROQUE**

**EMENTA**

**DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**DR. SARTO**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

Autógrafo nº 91  
De 05/05 12000



PROJETO DE LEI 51/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 10/3 Rec. Por *[assinatura]*

**DENOMINA DE RAIMUNDO DE  
OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO  
POLIESPORTIVO DA URCA.**

**Art. 1º.** Fica denominado de Raimundo de Oliveira Borges o Ginásio Poliesportivo da Urca.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam – se as disposições em contrário

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de março de 2010.**

  
**Sineval Roque**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação deste plenário, visa denominar Raimundo de Oliveira Borges ao Ginásio Poliesportivo da Urca.

Raimundo de Oliveira Borges nasceu em 1907, na Vila de São Pedro, onde hoje é a cidade de Caririçu. Filho de Clemente Ferreira Borges e Maria José de Oliveira Borges.

Fez o curso primário nas escolas públicas da terra natal, de 1916 a 1921. Em Março de 1928 ingressou na Faculdade de Medicina da Bahia, fazendo nesta o 1º ano. Em 1930 cursou a Faculdade de Medicina de Recife, terminando nesta o 2º ano. Abandonou por problema de saúde o curso médico e em 1933 matriculou-se na Faculdade de Direito do Ceará, Fortaleza, concluindo aí o curso jurídico, em 1937, sendo o orador da turma.

Exerceu as funções do Promotor de Justiça nas Comarcas de Tauá, Missão Velha e Crato. Nesta, posteriormente, foi advogado de ofício.

Foi vereador da Câmara Municipal do Crato e depois Secretário do Município. Foi Suplente de Deputado pelo Partido Social Progressista.

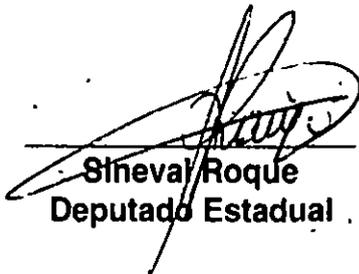
Cidadão Honorário do Crato, título outorgado pela Câmara Municipal; Presidente do Rotary Clube do Crato, por duas vezes; Fundador da Faculdade de Direito da Urca no Crato; Ex-Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências Econômicas e de Direito do Crato; Membro do Instituto Cultural do Cariri - ICC, do Instituto Genealógico do Cariri; sócio correspondente do Instituto Cultural do Vale Caririense de Juazeiro do Norte; Membro Honorário da Academia de Letras de Uruguaiana/RS, além de outras instituições.



Entre os livros publicados pelo advogado, estão "Crime de Injúria verbal", "Interdito Proibitório", "A Eloquência e o Direito"; "Monsenhor Doutor Eugênio Veiga"; "A presença de Euclides da Cunha na nossa história"; "O Padre Cícero e a Educação em Juazeiro" e "Memória Histórica da Comarca do Crato".

Diante de todo o exposto, solicito o concurso dos nobres Colegas à aprovação da presente medida.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,  
em 10 de março de 2010.

  
Síneva Roque  
Deputado Estadual



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**



NOME:

**RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES**

MATRÍCULA:

**017939 01 55 2010 4 00018 267 0016428 16**

SEXO: masculino      COR: \*\*\*\*\*      ESTADO CIVIL: viúvo      IDADE: 102 Anos

NATURALIDADE: Caririçu-CE      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CTPS 94416 Série 00011-CE      ELEITOR: 207371707/36

FILIAÇÃO:  
CLEMENTE FERREIRA BORGES E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES

RESIDÊNCIA:  
Rua Cel. Antonio Luis, 1180, Crato-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e sete de Janeiro de dois mil dez / 15:35 h      DIA: 27      MÊS: 01      ANO: 2010

LOCAL DE FALECIMENTO:  
Casa de Saúde e Maternidade São Miguel, Crato-CE

CAUSA DA MORTE:  
Arritmia Ventricular Maligna; Edema Agudo de Pulmão

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO): Crato-CE      DECLARANTE: Drª ISMENIA MARIA S. BORGES

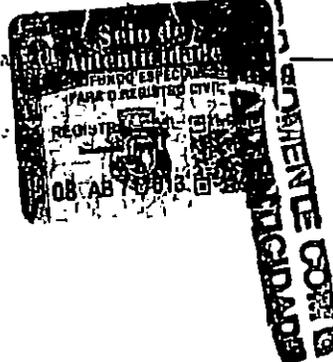
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
Drª Andressa C. Nobre- CRM 10.660

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES:  
registro feito em: 04/02/2010 - GRATUITO NA FORMA DA LEI - SELO Nº

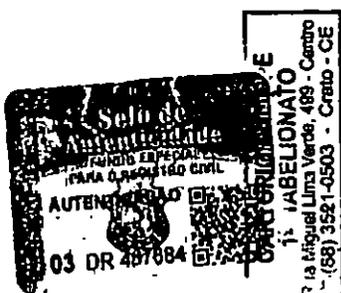
Nome do Ofício: CARTÓRIO MARIA JULIA - 4º OFÍCIO  
Oficial Registrador: Francisca Silva  
Município: Crato-CE  
Endereço: Rua Tristão Gonçalves, 481, Centro, Crato-CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro Dou fé.  
Crato-CE, 4 de Fevereiro de 2010.

CARTÓRIO MARIA JULIA - 4º OFÍCIO  
Oficial Registrador: Francisca Silva  
Município: Crato-CE  
Endereço: Rua Tristão Gonçalves, 481, Centro, Crato-CE



*Francisca Silva*  
Francisca Silva  
Oficial do Registro



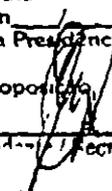
Está conforme o original, conferi e autentico de acordo com o Art. 2º do Decreto de Lei 2.148 de 28/04/48 Dou Fé  
Crato (CE) 03 MAR 2010  
*[Signature]*  
 SUZANA MARIA DE ANDRADE  
Notária CPF 734 429 822-20  
 MARIA LUCIA DE S MARCELINO  
Escritor Substituto. CPF 140.071.773-68  
 ANTONIO HAMILTON DE SOUZA  
Escritor Compromissado CPF 737 797.763-61  
Valido somente com o selo de autenticidade



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 9ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11, 03, 2010  Presidente

PUBLICADO

Em 07 de 3 de 10  
Guaraciã

De acordo com art. 183

Do R. Lutas encaminha-se a

Comissão Constitucional

Justiça e Redação

Em 1 / 1

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 51 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 11/03/2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
em data: 11/03/2010  
\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Fortaleza, 11 de março de 2010



Ofício n.º 32/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 51/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SINEVAL ROQUE**, que denomina de **RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -**  
**DER**  
**NESTA CAPITAL.**



**DATA: 15/03/2010**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto



**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTÁRIOS :**

→ **Urgente** **Para sua revisão** **Responder com urgência** **Favor comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 32/2010-PROC, oriundo da Assembléia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.

1. A Obra está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A Obra está em andamento.

Atenciosamente,

**Engº. Fco César Pierre Barreto Lima**

**Superintendente Adjunto**

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga**  
**Fortaleza - CE CEP: 60.710-001**

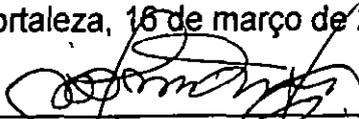


Projeto de Lei n.º	51/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) SINEVAL ROQUE</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 16 de março de 2010.

  
 Walmir Rosa de Sousa  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para ,com assessoria de Dra. SULAMITÁ GRANGEIRO TELES PAMPLONA, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 16 de março de 2010.**

  
 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.081/10

PROJETO DE LEI N° 51/2010

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.



## PARECER

### I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 51/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado SINEVAL ROQUE, que: “DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA”.

### II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art. 18, CF/88)

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: “Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo”<sup>1</sup>.

#### II.1 – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

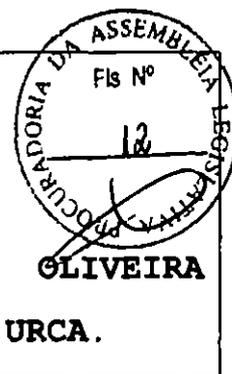


PARECER N° LO.081/10 .

PROJETO DE LEI N° 51/2010

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.



da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva <sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 e 28 CF/88).

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresso tratando da denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### III – DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

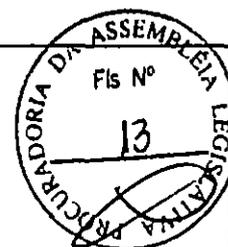
<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

**PARECER N° LO.081/10**

**PROJETO DE LEI N° 51/2010**

**AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE**

**MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.**



**II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;**

**III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;**

**IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V, e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

**"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

**(...)**

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

**(...)**

**Art . 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

**(...)**

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**

Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

Bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade"<sup>3</sup>, usados livremente pela população, o que não em gratuidade de seu uso, mas que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, tais como os rios, mares, ruas, praças.

Pensamento compartilhado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro que diz ser "uso comum". "o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade."

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo Saraiva, 2005, p. 704

PARECER N° LO.081/10

PROJETO DE LEI N° 51/2010

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA

BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.



Os bens de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”<sup>4</sup>. Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, como por exemplo repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Bens dominicais ou dominiais, são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o “senhorio”, não se enquadrando nem sob o título de “uso especial do povo” nem sob o chamado “uso especial”.

Para o Professor Hely Lopes Meirelles, são bens públicos “em sentido amplo, todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”<sup>5</sup>.

No entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, bens públicos “são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público” e acrescenta ainda, aqueles que, “embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público”<sup>6</sup>.

Marçal Justen Filho define a administração pública como “um conjunto de instituições, o que significa a existência de estruturas organizacionais, conjugando a atuação de pessoas para a satisfação de valores. O desempenho das funções institucionais depende de um conjunto de bens que se constituem nos instrumentos materiais de promoção dos fins buscados. Esses bens podem ser indicados, no caso da Administração Pública, como bens públicos”<sup>7</sup>.

Sendo a Administração Pública um “conjunto de instituições”, subtende-se que são bens públicos aqueles pertencentes tanto à Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), quanto a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

<sup>4</sup> Ob. Cit., p. 704

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 493

<sup>6</sup> MELLO, Celso A. Bandeira de. Curso de Direito Administrativo São Paulo: Malheiros, 2004, p. 803

<sup>7</sup> Ob. Cit., p. 700



**PARECER N° LO.081/10**

**PROJETO DE LEI N° 51/2010**

**AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE**

**MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.**



Entretanto, para que se possa afirmar que determinado bem é público, faz-se necessário definir, primeiramente, qual o regime jurídico aplicável a tal bem, posto que por ele saberemos à qual legislação estará subordinado o bem – se regime jurídico público ou privado.

Na concepção de Marçal Justen Filho “não existe um regime jurídico único, aplicável a todos os bens públicos e acrescenta que o que existe são variáveis em vista das características dos bens e das finalidades a que se destinam a satisfazer”<sup>8</sup>.

Destarte, deve-se partir da destinação do bem, ou seja, sua finalidade, o que alguns doutrinadores chamam de “afetação”.

Segundo Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt, “afetar” significa “conferir uma destinação pública a um determinado bem, caracterizando-o como bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, por meio de lei ou ato administrativo”<sup>9</sup>.

Assim, os bens passam a integrar o patrimônio da Administração Pública por meio do instituto da afetação, passando, a partir de então, a se prestarem à realização de serviços públicos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, afetação “é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral”<sup>10</sup>.

Pode-se então afirmar que um bem privado, destinado à satisfação de necessidades coletivas, será submetido ao regime de direito público, mesmo não sendo um bem público

Destarte, se um bem particular tem destinação pública, todas as características de bem público restarão preservadas.

<sup>8</sup> Ob Cit., p. 703

<sup>9</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo, 1ª ed. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 263

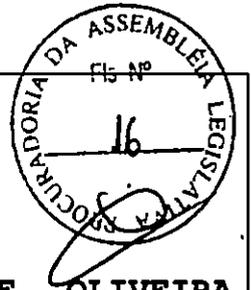
<sup>10</sup> Op. Cit., p. 706

PARECER N° LO.081/10

PROJETO DE LEI N° 51/2010

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.



Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "poder extroverso" configura aquele "que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações"<sup>11</sup>

Logo, pode o Estado, usando de seu poder extroverso, afetar esse bem particular, transformando-o em público, seja em decorrência de lei ou de ato administrativo, como por exemplo, o contrato.

Esse "poder extroverso", consiste na "imperatividade", significando dizer que ao Estado é permitido constituir unilateralmente obrigações em relação a terceiros. Uma empresa que preste serviço terceirizado de transporte, contratado pela Administração Pública, por exemplo, terá o bem utilizado (veículo), considerado bem público, sujeitando-se às regras do direito público durante todo o período em que estiver prestando serviço público, ou seja, durante a vigência do contrato.

Ao sujeitar-se às regras de direito público, significa que este bem será inalienável, impenhorável e imprescritível, por questão de segurança jurídica e pela preservação do patrimônio público, o que, não significa transferência de propriedade do bem à Administração Pública, mas, transferência apenas de domínio.

Portanto, os bens públicos não são apenas aqueles elencados no art. 99 do Código Civil, a eles deve-se somar uma quarta categoria, qual seja, bens particulares com destinação pública.

**Cumpre-nos também ressaltar, a observância do presente projeto de lei no que diz respeito a apresentação da certidão de óbito, cumprindo assim a exigência de não atribuir nome de pessoa viva à denominação de bens públicos, estando então em conformidade à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:**

**"Art. 20: É vedado ao Estado:**

(...)

V - **atribuir nome de pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

<sup>11</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 383.



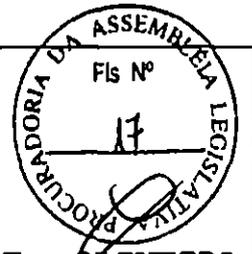
PARECER N° LO.081/10

PROJETO DE LEI N° 51/2010

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA

BORGES O GINÁSIO PÓLIESPORTIVO DA URCA.



#### IV – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas no inciso II, e § 2º, e alíneas, do artigo da Constituição Estadual

No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(..)

**b) de lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à**

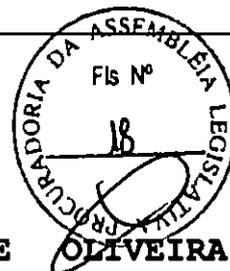


PARECER N° LO.081/10

PROJETO DE LEI N° 51/2010

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE  
BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.



Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

Ademais, somado ao fato de que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Verifica-se que atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício n° 32/2010-PROC, datado de 11/03/2010 (vide fls. 08 do presente projeto de lei), nos foi informado através do OFÍCIO do Departamento de Edificações e Rodovias - DER, datado de 15 de março de 2010 (fls.09), que:

- I – Construído com Recursos do Público
- II – Pertence ao Domínio Público Estadual.
- III – A unidade não foi oficialmente denominada.
- IV – A obra está em construção, 70% executada.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a iniciativa legislativa sobre sua denominação ao Nobre Parlamentar.

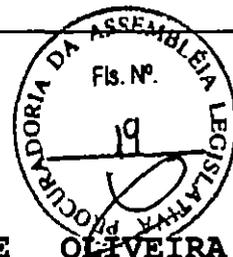


PARECER N° LO.081/10

PROJETO DE LEI N° 51/2010

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA URCA.



#### V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

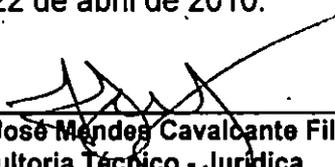
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de março de 2010.

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico

  
Sulamita Grangeiro Teles Pamplona

Mat. 1521/ OAB 21023

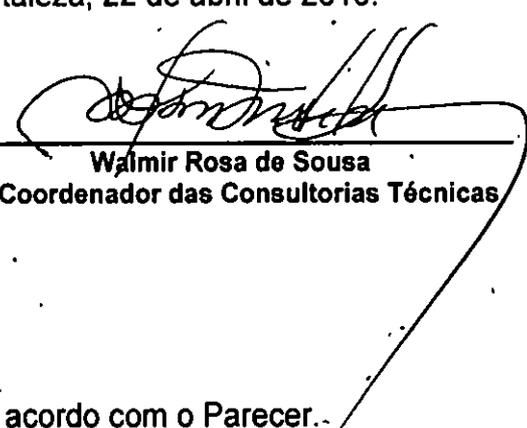
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 22 de abril de 2010.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 22 de abril de 2010.



---

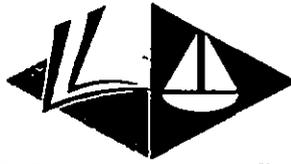
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 22 de abril de 2010.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 51 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 28 de ABRIL de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

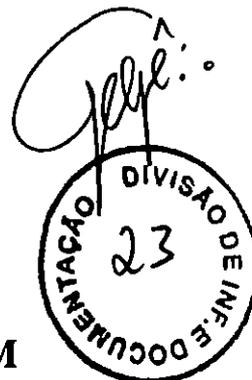
Comissão de Justiça, em 04 de MAIO de 2010

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 5 de maio do 2010  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 5 de maio da 2010  
1º Secretário





Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM

24 MAIO 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E UM

DENOMINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA BORGES O GINÁSIO POLIESPORTIVO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Raimundo de Oliveira Borges o Ginásio Poliesportivo da Universidade Regional do Cariri - URCA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza;  
5 de maio de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 94  
De 5/ maio /200

LEI Nº 14711 de 14/5/10  
PUBLICADA EM 21/5/10  
Guarapuá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 21/05/10  
Guarapuá